



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013642-71.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME ROCHA DELPHIM MIGUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.367

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0013642-71.2021.8.26.0562, Comarca de Santos

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Guilherme Rocha Delphim Miguez**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA PARA O JUÍZO COMPETENTE PELA EXECUÇÃO DA AFLIÇÃO CARCERÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A CASSAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

Normas de Serviço da DD. Corregedoria-Geral da Justiça expressamente desvinculam o Juízo para a execução do castigo pecuniário daquele competente para a inflição da pena corporal. Sanção monetária deve ser executada perante o E. Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que tramitou o processo de conhecimento.

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

I. Trata-se de tempestivo *Agravo* (fls. 01 e 23) tirado em face da r. sentença de fls. 22/3, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Alexandre Betini, da E. Vara das Execuções Criminais da Comarca de Santos, que determinou a redistribuição, para a Comarca de São Vicente, da ação de execução de pena de multa proposta pela Justiça Pública em face do sentenciado **Guilherme Rocha Delphim Miguez**.

Nas razões de fls. 02/5 a exequente, sob o argumento de que, *“após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 3.150/DF e a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o Provimento nº 04/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, deu nova redação aos artigos nº 479 a 483 e 538-A, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atribuiu a competência para a execução da pena de multa para as Varas de Execução Criminal, privativas ou cumulativas, através da Resolução nº 838/2020”*, postula a cassação do **decisum**, com a consequente *“citação do agravado e a continuidade da execução”*.

O recurso foi respondido a fls. 10/1, anexando-se a fls. 22/3 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 33/7.

É o relatório.

II. A irresignação comporta acatamento.

A Justiça Pública promoveu ação de execução atinente à pena de multa imposta a **Guilherme Rocha Delphim Miguez** nos autos da Ação Penal nº 0021155-03.2015.8.26.0562, da E. 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos (cf. “CERTIDÃO - MULTA PENAL” a fls. 54 do feito originário).

Sobreveio, então, a r. decisão vergastada, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de execução de multa penal proposta pelo Ministério Público, decorrente das recentes alterações quanto à cobrança da pena pecuniária imposta em sentença condenatória criminal a partir do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e que resultou na alteração do artigo 51 do Código Penal.

A Lei nº 13.964/2019 ('Pacote Anticrime'), de 24/12/2019, e que entrou em vigor em 23/01/2020, disciplinou que:

Art. 51. *Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

Quanto à competência territorial, assim disciplina a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210, de 11/07/1984):

Art. 65. *A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.*

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelecem:

(...)

122. *Nas Comarcas do Interior, a competência para a execução penal se orientará pelos seguintes princípios:*

(...)

*b) se o sentenciado tiver condenações definitivas em comarcas diversas do interior do Estado, a execução competirá à Comarca que dispuser de vara privativa de Execuções Criminais ou a que tenham sido atribuídos serviços de execuções criminais; se concorrerem condenações em mais de uma Comarca nessas condições, a competência se fixará pela condenação mais antiga, dentre as execuções em curso; **se o sentenciado estiver preso, prevalecerá a competência do juízo em cujo território se situe o estabelecimento prisional, ...***

E, ainda:

131. Sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos deverão ser imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.

Por oportuno, também nesse sentido as orientações contidas no Aviso nº 146/2020-PGJ-CGMP, de 22/04/2020, publicado no Diário Oficial Poder Executivo - Seção I - em 23/04/ 2020:

(...)

5) no caso de execução de pena de multa, o Promotor de Justiça que atuou no processo de conhecimento deverá encaminhar a certidão de execução onde constam os dados do executado, gerada no referido processo de conhecimento, para o Promotor de Justiça com atribuição nas execuções criminais no local do endereço residencial do executado, ou no local da sua prisão, caso esteja preso. (...)

*No caso em tela, conforme demonstrado às fls. 56, o(a) sentenciado(a) encontra-se preso(a) na Penitenciária 'Geraldo de Andrade Vieira' de São Vicente, estabelecimento penal afeto à **Vara das Execuções Criminais de São Vicente.***

Diante de todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito.

Proceda-se à redistribuição dos autos à Vara de Execuções Criminais competente" (fls. 22/3).

III. Segundo o artigo 51 do Código Penal, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019, *“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* (negritamos).

A alteração legislativa - complementada pela decisão exarada pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150 /DF - assentou o caráter penal da multa, bem como a legitimidade primária do Ministério Público para sua execução.

Remanesceu, no entanto, vácuo legislativo no tocante ao foro competente para a execução da sanção pecuniária, viabilizando-se a construção de duas correntes: *i)* aqueles que, defendendo a aplicação do regramento próprio das execuções fiscais (em especial do artigo 46, § 5º, *in verbis*: “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”), entendem por competente o Juízo das Execuções da Comarca do domicílio do reeducando; *ii)* outros que, mercê da natureza penal da aflição financeira, propugnam pelo emprego, no caso, dos artigos 479 e 536 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (com as alterações promovidas pelo Provimento CG nº 04/2020), reconhecendo-se a competência da Vara das Execuções do foro em que tramitou o processo de conhecimento, uma vez que, nos termos do artigo 65 do Código Penal, “a execução penal competirá ao Juiz

indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

Data venia do d. Magistrado **a quo**, filiamonos ao derradeiro grupo.

É que os dispositivos citados no subitem **ii**, acima, consagram incontestavelmente a autonomia do processo de execução da multa em relação ao cumprimento da carcerária. Confira-se:

Art. 480 das NSCGJ: *“Na hipótese de multa cumulativamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juízo de conhecimento, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou do aditamento da guia de recolhimento provisória, expedir a certidão da sentença, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público.*

(...)

§ 2º - Caso o juízo da execução da pena privativa de liberdade seja distinto do juízo da execução da pena de multa, este deverá informar àquele o ajuizamento da execução da pena de multa quando da distribuição do processo, mencionando o seu número” (o sublinhado vai por nossa conta).

Mencione-se ainda que segundo o artigo 538-A das aludidas Normas *“a ação de execução da pena de multa (...) deve ser ajuizada pelo Ministério Público apenas perante a Vara das Execuções Criminais”* - disposição que está em consonância com o Comunicado CG nº 845/2016, o qual exclui da competência do *Departamento Estadual de Execução Criminal* as demandas visando à execução da aflição pecuniária.

Como é de sabença, não se reputam de inúteis as palavras contidas na lei (em sentido amplo). Tendo em

conta referida diretriz hermenêutica, há de se reconhecer que os dispositivos reproduzidos sinalizam, peremptoriamente, a desvinculação do Juízo para a execução do castigo pecuniário daquele competente para a infligência da pena corporal - ou seja, optou o legislador pela cisão dos Juízos competentes para a execução.

E há razão legítima para isso: não se toleraria que a o expediente visando à cobrança de dívida de valor - ainda que de natureza penal - tramitasse por Juízos diversos, na hipótese de transferência do penitente de estabelecimento prisional (consoante estabelece o artigo 530 das NSCGJ) - imposição nesse sentido estaria cabalmente em descompasso com o atualmente tão prestigiado princípio da celeridade.

Nesse sentido, invoque-se o que já decidiu este Augusto Sodalício:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA DE DIAS-MULTA. RÉU PRESO. COMPETÊNCIA DA VARA EM QUE TRAMITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. Distribuição da demanda perante a Vara de Execução Criminal da Comarca onde tramitou o processo de conhecimento. Determinação de redistribuição dos autos à Vara de Execução Criminal da Comarca onde o executado está cumprindo pena privativa de liberdade. Inadmissibilidade. Inteligência da ADI nº 3.150. Ministério Público que é o único órgão legitimado para promover a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Criminal. Lei nº 13.964/19 que positivou referido entendimento ao alterar o art. 51 do CP.

Execução da pena pecuniária disciplinada pelo Provimento nº 04/2020 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ação de execução de pena de multa que é autônoma com relação à execução da pena de reclusão. Art. 538-A, §4º, do Provimento CGJ nº 04/2020. Observância do princípio da celeridade processual. Execução que deve tramitar perante a Vara da Execução Criminal do foro em que tramitou o processo de conhecimento. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Santos” **(Conflito de Jurisdição nº 0036433-71.2021.8.26.0000, Câmara Especial, Relatora a ilustre Magistrada Dra. Daniela Cilento Morsello, j. em 14/12/2021).**

“Conflito de Jurisdição – Sentença que condenou o réu à pena corporal de sete anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, porque incurso no artigo 33, 'caput', c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343 de 2006 – Execução da multa ajuizada perante o Juízo suscitado, local em que proferida a sentença condenatória no processo de conhecimento – Redistribuição dos autos ao juízo suscitante – Impossibilidade – Inteligência da nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019 ao artigo 51, do Código Penal e recente Resolução nº 838/2020, do Órgão Especial, bem como Provimento nº 04/20, CG – Precedentes – Conflito procedente – Competência do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Presidente Bernardes, ora suscitado” **(Conflito de Jurisdição nº 0033234-41.2021.8.26.0000, Câmara Especial, Relator o emérito Desembargador Xavier de Aquino, j. em 17/12/2021).**

Em idêntica perspectiva: Conflito de Jurisdição nº 0036435-41.2021.8.26.0000, Câmara Especial, Relator o distinto Desembargador Beretta da Silveira, j. em 17/01/2022; Conflito de Jurisdição nº 0042056-19.2021.8.26.0000, Câmara Especial, Relator o digno Magistrado Dr. Renato Genzani Filho, j. em 1º/02/2022; Conflito de Jurisdição nº 0020078-20.2020.8.26.0000, Câmara Especial, Relator o exímio Desembargador Luis Soares de Mello, j. aos 16.07.2020; Conflito de Jurisdição nº 0014743-83.2021.8.26.0000, Câmara Especial, Relator o destacado Desembargador Dimas Rubens Fonseca, j. 02/09/2021; Agravo nº 0000359-42.2021.8.26.0477, Primeira Câmara Criminal, Relator o douto Desembargador Dr. Mário Devienne Ferraz, j. aos 12.01.2022, Agravo nº 0000357-72.2021.8.26.0477, Oitava Câmara Criminal, Relator o eminente Desembargador Mauricio Valala, j. em 13.12.2021; Agravo nº 0003442-51.2021.8.26.0482, Décima-Primeira Câmara Criminal, Relator o honrado Desembargador Dr. Paiva Coutinho, j. aos 28.07.2021.

Imperiosa, assim, com a devida vênia, a cassação da r. decisão objurgada, prosseguindo-se com a ação de execução proposta pelo **Parquet**.

IV. Em decorrência do exposto, **dá-se provimento** ao agravo a fim cassar a r. decisão de fls. 22/3, processando-se, como pleiteado pela Justiça Pública, a ação de execução da pena de multa imposta a **Guilherme Rocha**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delphim Miguez nos autos do Processo-crime nº 0021155-03.2015.8.26.0562, que tramitou pela E. 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator